

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.170
Recurso nº : 80.264 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1990
Recorrente : FÉRTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 - O aumento da alíquota de 8% para 10%, determinado pela Medida Provisória nº 86, de 22.09.89 (DOU de 25.09.89), convertida na Lei nº 7.856, de 24.10.89 (DOU de 25.10.89), aplica-se ao lucro apurado em 31.12.89, tendo em vista que foi observado o prazo estabelecido na norma constitucional (art. 195, § 6º).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉRTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO GONGRO BASTOS.

RECURSO Nº 80.264

ACÓRDÃO Nº 105- 9.170

RECORRENTE: FÉRTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

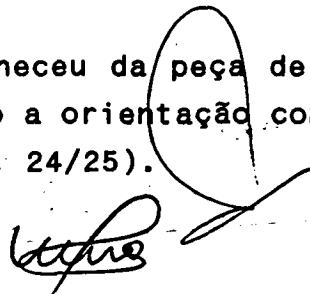
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso a este Conselho, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 24/25), que manteve a exigência objeto da notificação de lançamento suplementar de fls. 8.

A notificação foi formalizada tendo em conta que, em procedimento de revisão interna, verificou-se pagamento da contribuição social realizado a menor no exercício de 1990, período-base de 1989, em virtude de haver a notificada aplicada percentual diverso daquele determinado pela legislação de regência.

Em tempestiva impugnação, a notificada arguiu a ilegalidade da exigência, porque arrimada na Lei nº 7.856, de 24.10.89 (DOU de 25.10.89), que, por força do disposto na Constituição Federal, art. 195, § 6º, não se aplicaria sobre o lucro apurado em 31.12.89.

A autoridade singular conheceu da peça de defesa, mas indeferiu-a no mérito, invocando a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 70/77 (fls. 24/25).



Irresignada, comparece a ora recorrente a este Colegiado com o recurso de fls. 29/33, reiterando a sua tese de inaplicabilidade da Lei nº 7.856/89 sobre o lucro apurado em 31.12.89, porque inobservado o prazo constitucional.

Esclarece que a decisão de primeiro grau, acodadamente, não se apercebeu dos termos da impugnação, eis que, segundo a recorrente, não se estava discutindo a constitucionalidade da lei de regência, até porque recolheu a contribuição social à alíquota de 8%.

Encerra a sua peça recursal reafirmando que o que queria naquela oportunidade, e espera ver agora examinado, é a questão da exigibilidade da mencionada contribuição, à alíquota de 10%, sobre o lucro do período-base de 1989, conforme exposto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

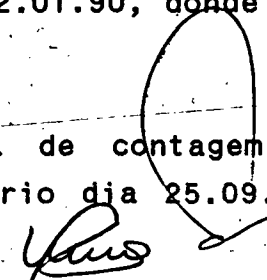
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento suplementar destinada a exigir a diferença resultante da aplicação de alíquota de 8% para a de 10%, que a notificada adotara, em discordância com o disposto na Lei nº 7.856/89.

Como se sabe, a mencionada alteração da alíquota se deu por força da Medida Provisória nº 86, de 22.09.89, publicada no DOU de 25.09.89, e aprovada pela Lei nº 7.856, de 24.10.89, publicada no DOU de 25.10.89, de sorte que o interregno de 90 (noventa) dias, previsto no dispositivo constitucional, completou-se em 25.12.89.

Não procede a alegação da ora recorrente, no sentido de que a Medida Provisória teria perdido sua eficácia, porque publicada no DOU de 25.09.89, e a Lei de conversão, de nº 7.856/89, no DOU de 25.10.89, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Carta Magna, art. 62, parágrafo único. Assim, a data de entrada em vigor da mencionada Lei teria sido a partir de 22.01.90, donde não se aplicar ao lucro apurado em 31.12.89.

A recorrente inova na matéria de contagem de prazos, ao entender que se inclui o próprio dia 25.09.89.

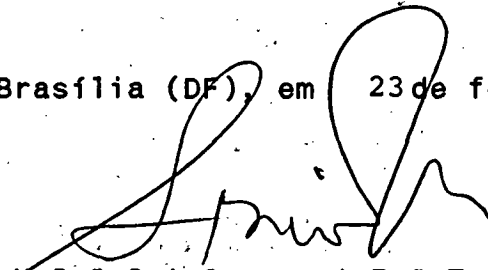


data da publicação da Medida Provisória. Ora, não tendo a Constituição firmado regras próprias para contagem de prazos, prevalece aquela de ordem geral, prevista na legislação civil, ou seja, "excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento", aliás coincidente com o previsto também no CTN, art. 210.

Como a Medida Provisória tem força de lei, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, e tendo sido observado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua edição (parágrafo único do mesmo art. 62), para conversão em lei, a Medida Provisória em questão não perdeu sua eficácia. E, por conseguinte, foi plenamente observada a "vacatio legis" de que trata o art. 195, § 6º, da Carta, tendo a norma legal entrado em vigor na data de 25.12.89, razão pela qual se aplica sobre o lucro apurado em 31.12.89.

Face ao exposto, nego provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995.


HISSAO ARITA - RELATOR

